ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. 270/2008
PROCESSO: 2007/6860/500868
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.159
RECORRENTE: ANA MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Valor Adicionado arbitrado maior que o declarado. Presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas não afastada pelo contribuinte. Empresa enquadrada ao sistema de microempresa. Concedido beneficio. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2007/003149 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 404,47 (quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente o campo 4.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R$ 2.022,38 (dois mil e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), referente o campo 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Paulo Afonso Teixeira e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de abril de 2008, a conselheira Elena Peres Pimentel.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R$ 2.426,85 (Dois mil quatrocentos e vinte seis reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao exercício de 2004, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

O contribuinte foi intimado, apresentou impugnação tempestiva, com as alegações que a recorrente faz sua escrituração contábil e que os livros sempre estiveram à disposição do fisco; que o agente fiscal elaborou o levantamento conclusão fiscal aplicando um arbitramento da margem de lucro de 40% alegando que a requerente tenha omitido supostas saídas de mercadorias; também alega que a desclassificação da escrita contábil da autuada não foi realizada pela autoridade lançadora. Argumenta que desnecessário se torna qualquer argumentação, já que o auto de infração aqui discutido ficou completamente sem sentido uma vez que o levantamento Conclusão Fiscal é aplicado somente em empresas que mantém apenas escrita fiscal. Finalmente pede pela improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial acrescido das cominações legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este conselho, argüiu que em sentença de primeira instância o julgador houve por bem manter o auto de infração intacto sob o fundamento jurídico de que ao tempo da autuação não existia escrituração contábil, tendo em vista a autenticação empreendida pela JUCETINS ter ocorrido após a lavratura do auto de infração. Portanto, a escrituração contábil elaborada e devidamente autenticada na JUSCETINS, depois de ocorrido a autuação, deve ser entendida como elemento de prova da ausência de omissão de saídas e não como impedimento à lavratura do auto de infração, isto é, a escrituração contábil existente antes da auditoria impede a lavratura do auto de infração e se confeccionada após a lavratura do auto de infração prova a inexistência de omissão de saídas.

O arbitramento é presunção, que pode ser elidida com a escrituração contábil.

Todavia, caso não ser possível descaracterizar o auto de infração por meio da apresentação da escrituração contábil, outro fundamento deve ser apreciado, qual seja: a condição de empresa de pequeno porte da autuada.

Pelo exposto requer que seja reformada a sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração nº. 2007/003149, ou para julgá-lo procedente em parte com a conseqüente redução para o valor de R$ 285,51 (Duzentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos).

Junta enquadramento ao sistema de microempresa ou empresa de pequeno porte. Fls. 36.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda a manutenção da sentença de primeira instância e julgar o auto de infração procedente

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que o contribuinte deixa de registrar saídas de mercadorias tributadas, porem também ficou constatado que o mesmo encontra-se devidamente enquadrado ao sistema de microempresa, portanto sendo tributado com a alíquota de 2%.

Portanto voto pela reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2007/003149, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 404,47 (Quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescido das cominações legais, e improcedente o valor de R$ 2.022,38 (Dois mil e vinte dois reais e trinta e oito centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de maio de 2008.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária